

Diário Oficial



Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano XCIX • Nº 105

Diário Eletrônico

Recife, terça-feira, 07 de junho de 2022

Disponibilização: 06/06/2022

Publicação: 07/06/2022

TCE analisa contas de governo de João Alfredo de 2020

A Primeira Câmara do TCE recomendou à Câmara Municipal de João Alfredo a aprovação, com ressalvas, da prestação de contas de governo da ex-prefeita, Maria Sebastiana da Conceição, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Em seu voto, proferido no último dia 31 de maio, o relator do processo (nº 21100373-6), conselheiro Marcos Loreto, apontou o devido cumprimento dos limites constitucionais e legais com educação e saúde, sendo aplicados pelo município no período analisado, 25,53% e 26,66%, respectivamente (os valores mínimos são de 25% e 15% da receita).

O conselheiro ainda ressaltou que a despesa total com pessoal ao final do exercício financeiro foi 52,05% da Receita Corrente Líquida, observando o limite legal



FOTO: MARÍLIA AUTO

análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações e recomendações”, destacou o relator em sua decisão.

Ao final, o relator fez algumas recomendações à atual gestão, principalmente no que se refere a adoção de medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou a outro órgão competente, com vistas a providenciar as cobranças dos créditos inscritos em dívida ativa, e que se adotem medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo.

O voto foi aprovado por unanimidade pelos conselheiros Valdecir Pascoal e Carlos Porto. O procurador Cristiano Pimentel representou o Ministério Público de Contas.

de 54%, e que houve o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em respeito à

Constituição da República. Entre as falhas apontadas, estava a omissão quanto ao dever de implementar mecanismos para a

transição municipal, prejudicando assim a transparência pública e, conseqüentemente, as ações e serviços em prol da comunidade, com a descontinuidade

administrativa no município. Também foi ressaltado no voto um crescente déficit do Plano Financeiro do RPPS. “As falhas remanescentes, após a

Tribunal Solidário está recebendo doações para vítimas das chuvas

Devido às fortes chuvas que atingiram a Região Metropolitana do Recife nos últimos dias, a ONG Tribunal Solidário, o Sindicotas e a Associação dos Auditores estão arrecadando doações para serem entregues às famílias mais prejudicadas.

Alimentos, roupas, materiais de limpeza e higiene pessoal estão sendo recebidos no hall do edifício

Dom Helder Câmara, prédio sede do Tribunal de Contas de Pernambuco.

Quem tiver interesse em fazer doação em dinheiro, o PIX do Tribunal Solidário é: 07.730.717/0001-38 (CNPJ).

As doações também podem ser feitas via transferência bancária:

Tribunal Solidário
CNPJ
07.730.717/0001-38



Banco Santander
Agência 4016
Conta corrente
13.000271-5

Para emissão de recibo, o TS solicita o envio de comprovante de transferência (ou do PIX) para o e-mail tribunalsolidario.tcepe@gmail.com, com nome completo e CPF para emissão de recibo.

O TCE-PE, a Associação dos Auditores, o

Sindicotas-PE e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) apoiam a campanha.

O Tribunal Solidário é uma ONG formada por servidores do TCE-PE que atua desde 2005 com a finalidade de contribuir para a redução das desigualdades sociais e para o fortalecimento da cidadania ativa.

Portaria Normativa

PORTARIA NORMATIVA TC Nº 185, DE 03 DE JUNHO DE 2022.

Altera a Portaria Normativa TC n.º 162, de 13 de dezembro de 2021, que regulamenta a parte final do § 1º do artigo 2º da Resolução TC n.º 05, de 28 de maio de 2014, que trata da forma de percepção do auxílio-saúde instituído pela Lei n.º 15.295, de 23 de maio de 2014.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

RESOLVE editar a seguinte **Portaria Normativa**:

Art. 1º Fica acrescido o § 11 ao artigo 7º da Portaria Normativa TC n.º 162, de 13 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 7º

§ 11. Se o benefício concedido pelo órgão ou pela entidade de origem for, especificamente, para o custeio parcial de mensalidade de plano ou seguro privado de assistência à saúde, que tenha por beneficiário, exclusivamente, o servidor cedido ao TCE-PE, será cabível o ressarcimento da parcela da mensalidade custeada pelo servidor, nos limites e condições estabelecidos por esta Portaria."(AC)

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
03 de junho de 2022.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

Despachos

A Sra. Diretora de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22, proferiu os seguintes despachos: Petce 14563 - Ana Luísa de Gusmão Furtado, autorizo; Petce 14699 - Ana Luísa de Gusmão Furtado, autorizo; Petce 14946 - Maria do Socorro Félix, autorizo; Petce 14898 - Vera Figueiredo Malheiros, autorizo; Petce 14984 - Patricia Maria Marques Cardoso da Silva, autorizo; Petce 15036 - Delmas Holanda Pereira, autorizo; Petce 15048 - Luís Fernando Valoz Barreto Fonseca, autorizo; Petce 14819 - Sandra Maria de Melo Almeida, autorizo; Petce 15016 - Roberta de Souza Miranda Barbosa; autorizo. Recife, 06 de junho de 2022.

O Sr. Diretor Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 017/20, proferiu o seguinte despacho: Petce 6689 - Alexandre da Silva Rego, republicado (por ter sido publicado indevidamente). Recife, 06 de junho de 2022.

Licitações, Contratos e Convênios

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA celebrado com o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, cujo objeto é ação conjunta dos Convenientes com vistas à cooperação técnica, compreendida na cessão de pessoal especializado e na troca de informações e tecnologias administrativas, visando ao aprimoramento do serviço público. Vigência: 16/06/2024.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
06 de junho de 2022.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC n.º 21100903-9 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Buíque, exercício de 2020 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR): Arquimedes Guedes Valença(***.001.204-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s) Marilan Belisario da Silva(***.171.294-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s) Janice Cordeiro Rodrigues Beserra(***.265.354-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Ranilson Ramos; **Vice-Presidente:** Teresa Duere; **Corregedor:** Valdecir Pascoal; **Ouvidor:** Carlos Neves; **Diretor da Escola de Contas:** Carlos Porto; **Presidente da Primeira Câmara:** Marcos Loreto; **Presidente da Segunda Câmara:** Dirceu Rodolfo; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Gustavo Massa; **Auditor Geral:** Marcos Antônio Rios da Nóbrega; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Dácio Rijo Rossiter Filho; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto; **Estagiária:** **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

José Siqueira(***.498.534-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)
JEANE CORDEIRO RODRIGUES DE SOUZA FERRAZ(***.654.394-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)
ELVIS TORRES DE SIQUEIRA(***.434.554-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)
TEOFILA MARIA MACEDO VALENÇA CORREIA(***.791.444-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)
Jose Antonio Silva(***.139.834-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

6 de Junho de 2022

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100472-8 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Tacaimbó, exercício de 2020 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):
Alvaro Alcantara Marques da Silva(***.896.344-**) LARISSA LIMA FELIX (OAB PE-37802), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

6 de Junho de 2022

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Ficam notificados o **Sr. MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE** (CPF Nº ***.060.224.-**), e seu Advogado, o **Sr. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE** (OAB/PE 26.965), sobre o **deferimento** do pedido de prorrogação do prazo para apresentação da defesa, requerido através do documento recebido em 03/06/2022 (PETCE nº 14.968/2022), constantes nos autos TC nº 2159993-2 (Admissão de Pessoal - Prefeitura Municipal de Timbaúba, exercício de 2021 - Relator Conselheiro Marcos Nóbrega), por mais 15 (quinze) dias, contados a partir de 06 de junho de 2022.

Tribunal de Contas de Pernambuco
em 06 de junho de 2022

Marcos Nóbrega
Conselheiro

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica notificado o **Sr. EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA** (CPF/MF nº ***.226.694-**), por meio de seu causídico, **Sr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES** (OAB/PE nº 30.630), sobre o **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia, requerido através de documento apresentado em 03.06.2022 (PETCE nº 15.033/22), relativo ao Processo TC nº 2159974-9 (Admissão de Pessoal - Prefeitura Municipal de Moreno - exercício de 2021 - Relatora Conselheira Substituta Alda Magalhães), por mais 15 (quinze) dias.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 06 de junho de 2022

ALDA MAGALHÃES DE CARVALHO
Conselheira Substituta

Acórdão

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100437-6

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

ANTONIO EVERTON SOARES COSTA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

DIOGO SARMENTO GADELHA DE BARROS

JOAO LEOCADIO LEITE

JOAQUIM ARAÚJO DE SÁ

MARCOS LUIS LINS PEREIRA LIMA

RAMON LEITE DELMONDES

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 794 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE MEDIÇÃO E ATESTOS PARA PAGAMENTOS. EMPREGO DE VEÍCULOS E MOTORISTAS EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS. DESPESAS INDEVIDAS COM PAGAMENTOS SEM BOLETINS DE MEDIÇÃO EM VALORES SUPERIORES AO MÁXIMO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. O descumprimento das normas aplicáveis ao transporte de estudantes (Lei Federal nº 9.503/97, art. 138, e Resolução Contran nº 168 /2004, art. 33) e da comprovação da despesa pública (Resolução TC nº 03 /2009, atual 114/2020, art. 2º, § 8º), caracteriza grave infração à norma legal.

2. A não retenção e o posterior recolhimento dos encargos previdenciários do Regime Geral de Previdência Social por serviços de condução de veículos vão de encontro ao art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, gerando ônus para o erário, em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros e multas) incidentes sobre as contribuições não recolhidas em época própria, podendo comprometer gestões futuras, indo de encontro a uma gestão fiscal responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100437-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da auditoria realizada nos serviços de transporte escolar do Município, das defesas apresentadas pelos interessados e da Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO os termos do PARECER MPCO nº 0668/2021 do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a efetiva contratação de serviços sem o devido processo licitatório;

CONSIDERANDO que a administração foi negligente no acompanhamento dos serviços, permitindo a contratação de veículos inadequados e motoristas sem habilitação regular e capacitação obrigatória;

CONSIDERANDO a ausência dos boletins de medição e dos respectivos atestos;

CONSIDERANDO a ausência da retenção das contribuições previdenciárias ao INSS dos motoristas, pelos serviços prestados;

CONSIDERANDO que, após georreferenciadas, pela equipe técnica do TCE-PE, todas as rotas de transporte escolar realizadas pela empresa contratada, as quais foram indicadas e acompanhadas por servidor designado da Prefeitura, foram verificados pagamentos sem os boletins de medição, em valores superiores ao máximo permitido, com despesas indevidas no montante de R\$ 356.962,48;

CONSIDERANDO as Deficiências no Controle Interno, por não registrar em pasta específica, todos os atos administrativos ocorridos durante a execução dos serviços de transporte escolar, bem como não requisitar da prefeitura a adoção de livros, fichas ou listagens computadorizadas para registro individualizado dos serviços;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Antonio Everton Soares Costa

IMPUTAR débito no valor de R\$ 356.962,48 ao(à) Sr(a) Antonio Everton Soares Costa solidariamente com JOAO LEOCADIO LEITE, RAMON LEITE DELMONDES que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Antonio Everton Soares Costa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Diogo Sarmento Gadelha De Barros, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Joao Leocadio Leite, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Marcos Luis Lins Pereira Lima, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Ramon Leite Delmondes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Dar quitação ao SR. JOAQUIM ARAÚJO DE SÁ.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Trindade, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Utilizar veículos com idade que atenda ao que determina o art. 3º da Portaria DP nº 002, de 05.01.2009, do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN/PE, ou seja, ser inferior a 07 (sete) anos, quando automóvel, e a 10 (dez), quando micro-ônibus e ônibus, e substituir os veículos de carga por veículos de passageiros, com os itens de segurança preestabelecidos pelo CTB, em seu art. 136, quando da utilização no transporte de estudantes (item 2.1.7);

2. Adotar procedimento licitatório regular, quando da contratação do transporte escolar, atendendo para o entendimento pacífico desta Corte de Contas acerca do tema, a exemplo das deliberações expedidas no Acórdão T.C. nº 1090/16 - Processo TCE-PE nº 1505542-5; Acórdão T.C. nº 1754/19 - TCE-PE nº 1822917-7; Acórdão T.C. nº 1582/19 - TCE-PE nº 1723336-7; Acórdão T.C. nº 237/2020 - TCE-PE Nº 1820444-2 e Acórdão T.C. nº 538/2020 - TCE-PE nº 19100425-0 (item 2.1.1)

3. Efetuar os pagamentos, quando da contratação do transporte escolar, com base nos boletins de medição elaborados e atestados pelos fiscais especialmente designados pela prefeitura. (item 2.1.3)

4. Fiscalizar para que os motoristas encarregados da condução dos escolares tenham suas CNHs classificadas na categoria D, ou superior, bem como comprovação de ter frequentado cursos específicos para a formação de condutores, pertinente ao transporte escolar.

5. Recolher ao INSS as Contribuições Previdenciárias pertinentes à contratação dos serviços de pessoa física, inclusive a importância de R\$ 114.781,92, em virtude de não ter sido recolhida quando da ocasião dos pagamentos. (item 2.1.2)

6. Estabelecer controles específicos, adotando livros, fichas ou listagens computadorizadas para registro individualizado dos serviços de transporte escolar.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia do processo à Secretaria da Receita Federal (RFB), para as providências cabíveis relativas a débitos das Contribuições Previdenciárias na contratação do transporte escolar em questão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Decisões Monocráticas

Processo nº 22100252-2 (Medida Cautelar)

Prefeitura Municipal de Caruaru

DECISÃO CAUTELAR

Medida Cautelar decorrente de Relatório de Inspeção (doc. 4) emitido pela Gerência de Admissão de Pessoal – GAPE, em face do Edital nº 019/2022, da Prefeitura de Caruaru, para contratação temporária de profissionais para o desempenho da função de Fiscal Municipal na Secretaria da Fazenda do Município.

O Relatório apontou como irregularidade a contratação temporária de pessoal para “atividades permanentes com funções de poder de polícia e fiscalizatórias”. Argue a auditoria, em suma, ser a natureza do cargo em tela totalmente incompatível com o instituto da contratação temporária por excepcional interesse público.

Pugna o corpo técnico pela expedição de Medida Cautelar com vistas a suspender todos os atos e possíveis efeitos do Edital de Seleção Pública Simplificada nº 019/2022. Aponta como responsáveis o Sr. Gilson José Monteiro Filho (Secretário Municipal de Administração) e a Sra. Simone Benevides de Pinho Nunes (Secretária Municipal da Fazenda). Sugere que, presente o intento de contratar Fiscais Municipais, deve ser publicado Edital de concurso público para tanto. Pontua, se inexistente, a necessidade de regulamentação do cargo por meio de lei específica, com previsão de quadro de vagas dentro da Secretaria competente.

Análise.

A *priori*, saliento ser a medida cautelar de urgência instrumento a ser utilizado em casos de plausibilidade do direito invocado e de receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, a demora do processo de conhecimento precisa ser comprovadamente prejudicial ao resultado útil final, tornando ineficaz e não efetiva a prestação jurisdicional, o que se observa *in casu*.

Nesta seara, impende salientar que o Relatório de Inspeção aponta falha grave no Edital em apreço. Em análise perfunctória, causa espanto a previsão de contratação temporária para o cargo de Fiscal Municipal, cujas atividades se revestem de caráter fiscalizatório e permanente, são exclusivas de Estado e, ainda, são exercidas com Poder de Polícia. Parece-me, de fato, que tais atividades devem ser desempenhadas por profissionais de carreira, devidamente aprovados em certame público, como dita o artigo 37, inciso XXII da Carta Magna. Presente a fumaça do bom direito.

Mais, observo publicado na data de hoje, 06.06.2022, o Resultado Final da Seleção em liça e, também, a **Portaria Conjunta SAD/SEFAZ nº 496/22**, a convocar candidatos aprovados para conferência da documentação e recebimento da carta de apresentação amanhã, dia 07.06.2022, às 08h30min.

Identifico, pois, o perigo da demora. A posse dos candidatos aprovados no resultado final da Seleção em liça pode vir a gerar possíveis discussões administrativas e judiciais em decorrência do ingresso de servidores temporários para o exercício de funções que devem, em análise primária, ser exercidas por profissionais concursados.

Nessa contextura, adiro ao Relatório ofertado, razão pela qual concedo a liminar vindicada. Impõe-se a expedição do presente procedimento acautelatório, no sentido de suspender todos os atos e possíveis efeitos da referida seleção.

Isto posto, e

Considerando o teor do Relatório Preliminar de Auditoria;

Considerando a urgência e o fundado receio de grave lesão ao Erário, direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (por já divulgado o resultado final e convocados os candidatos aprovados para apresentação da documentação), bem assim a plausibilidade do direito invocado (em face de a função de Fiscal Municipal denotar jaez permanente);

Considerando o art. 18 da Lei Estadual n.º 12.600/04 e os arts. 1º e 2º da Resolução TC n.º 29/16, além do poder geral de cautela reconhecido às Cortes de Contas pelo STF (MS nº 26.547),

DEFIRO, *ad referendum* da Primeira Câmara, Medida Cautelar para determinar que a Prefeitura de Caruaru **suspenda** imediatamente todos os atos e possíveis efeitos da Seleção Pública Simplificada nº 019/2022 destinada à contratação temporária para a função de Fiscal Municipal.

Concedo aos Secretários responsáveis o prazo de 05 (cinco) dias corridos, para, querendo, apresentar esclarecimentos sobre esta Medida Cautelar.

Comunique-se, com urgência, a Prefeitura Municipal de Caruaru acerca desta Cautelar, bem como do Relatório de Inspeção.

Recife, 06 de junho de 2021.

Alda Magalhães de Carvalho
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO TCE-PE nº 22100247-9

RELATOR: Conselheiro Valdecir Pascoal

MODALIDADE: Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Caruaru

INTERESSADOS: Wanessy De Queiroz Alves (Pregoeira), Artur Abath Landim (Procurador do Município de Caruaru), Resultados Soluções E Eventos Eireli (Advogado Rafael Gomes Pimentel OAB/PE 30.989)

EMENTA

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ORNAMENTAÇÃO PARA O SÃO JOÃO. HABILITAÇÃO. BALANÇO PATRIMONIAL. OPORTUNIDADE DE RECURSO. NÃO CONFIGURA A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. PERICULUM IN MORA REVERSO.

1. Quando não restar plausível o direito invocado (*Fumus Boni Iuris*) pelo denunciante, bem como se fizer presente o risco de prejuízo para os cidadãos com a não realização da prestação de serviços (*Periculum in mora reverso*), cabe o indeferimento do pedido da medida acautelatória.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata da apreciação de pedido de Medida Cautelar apresentado a este Tribunal pela empresa Resultados Soluções e Eventos EIRELI, que busca suspender o Pregão Eletrônico nº 068/2022, Processo de Licitação nº 020/2022, realizado pelo Município de Caruaru (Doc. 01).

A referida licitação tem como objeto a prestação de serviços de ornamentação para o evento de SÃO JOÃO 2022. O valor máximo estimado do item 01 (único) era de R\$ 2.385.094,12 (dois milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, noventa e quatro reais e doze centavos).

O denunciante motiva o pedido de medida cautelar por falhas ocorridas no procedimento licitatório que culminaram com a sua inabilitação.

Notificados da Denúncia, o gestor apresentou justificativas defendendo a lisura do certame (Doc. 32).

A defesa foi enviada à GLIC, que elaborou Parecer (Doc. 34), concluindo pelo indeferimento do pedido de medida cautelar. Eis o teor do Parecer GLIC, que faz um minudente cotejo dos fatos denunciados e as contrarrazões da Prefeitura:

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer técnico relativo ao pedido de medida cautelar protocolado pela empresa RESULTADOS SOLUCOES E EVENTOS EIRELI (Representante), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.960.429/0001-81, com sede na Avenida República do Líbano, nº 251, Torre C, sala 2801, Caixa Postal 383, Pina, Recife/PE, CEP 51.110-160, face aos atos perpetrados pelo Município de Caruaru concernente ao Processo de Licitação nº 020/2022, Pregão Eletrônico nº 068/2022, solicitando providências objetivas capazes de sanar a grave afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, motivação, moralidade e probidade, pois esse certame está sendo conduzido de forma ilegal, em detrimento da Lei nº 8.666/93, art. 3º, caput.

O Pregão Eletrônico nº 068/2022 CPL/G, da Prefeitura Municipal de Caruaru-PE, tem por objeto Contratação de empresa especializada na PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORNAMENTAÇÃO PARA O EVENTO DE SÃO JOÃO 2022, através da Fundação de Cultura de Caruaru, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas no Termo de Referência– Anexo – I deste Edital.

Em 24/05/2022, a Representante formulou pedido de medida cautelar contra os seguintes termos do edital, ou atos produzidos pelo pregoeiro (Doc. 01):

(1) a pregoeira inabilitou, sob a seguinte justificativa, inserida no sistema na data de 10/05/2022: Recusa da proposta. Fornecedor: RESULTADOS SOLUCOES E EVENTOS EIRELI, CNPJ/CPF:04.960.429/0001-81, pelo melhor lance de R\$ 2.020.000,0000. Motivo: A licitante apresentou o balanço patrimonial do exercício de 2020, portanto não atendeu às exigências do item 11.12 do edital.

(2) abertura de prazo recursal sem a declaração de vencedor do certame;

(3) desarrazoado e ínfimo prazo disponibilizado para registro da intenção de recurso;

(4) grave e ilegal rejeição da intenção recursal da RESULTADOS SOLUCOES E EVENTOS EIRELI, nos seguintes termos: Intenção de recurso rejeitada. Fornecedor: RESULTADOS SOLUCOES E EVENTOS EIRELI, CNPJ/CPF:04960429000181. Motivo: Intenção não aceita por falta de motivação, conforme preconiza o Art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2022, em consonância com decisões do TCU: Acórdão 1.168/2016 - Plenário, Relator: Bruno Dantas; Acórdão 2143/2009 - Plenário - Relator: Augusto Sherman e Acórdão 5804/2009 - Primeira Câmara - relator: Valmir Campelo.

Em função dos argumentos trazidos em sua petição, a Representante requereu a presente REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR, com esteio na legislação ab initio invocada, pelos motivos fáticos e jurídicos no decorrer de seu petitório, de modo a adotar as seguintes providências (Doc.1):

a) A de conceder liminar inaudita altera pars - ante a iminência de graves e irreparáveis prejuízos a serem suportados pela Representante e do grave dano a ser causado ao erário público (periculum in mora), além da evidência do seu direito (fumus boni iuris), a fim de determinar a imediata suspensão da decisão de inabilitação da RESULTADOS SOLUCOES E EVENTOS EIRELI no Pregão Eletrônico nº 068/2022, Processo de Licitação nº 020/2022 realizado pelo Município de Caruaru, bem como qualquer ato posterior, como adjudicação, homologação, assinatura de contrato e eventual execução dos serviços, além de, também em sede liminar, se pronunciar e deliberar pelo cumprimento dos requisitos de habilitação por parte da RESULTADOS SOLUÇÕES E EVENTOS EIRELI, ante a apresentação regular do balanço patrimonial do exercício 2020, único exigível, possibilitando assim a assinatura de contrato e início da execução dos serviços ante a proximidade do evento São João 2022 e a possibilidade de suspensão causar grave prejuízo à execução dos serviços licitados, em detrimento do interesse público tutelado. b) Quando do julgamento do mérito da presente Representação, a confirmação do pleito liminar requerido.

Em 27/05/2022, o relator encaminhou à Prefeitura Municipal de Caruaru, o Ofício TCE/GC01/e-TCEPE nº 118813/2022 a Pregoeira da Prefeitura, WANESSY DE QUEIROZ ALVES (Doc.14), cientificando-a sobre os fatos que lhe foram atribuídos em petição de pedido cautelar, Processo TC nº 22100247-9, para que seja realizado pronunciamento no prazo de até 5 dias, decisão sobre expedição de medida cautelar, fundamentada no mencionado pedido, nos termos do art. 48-B da Lei Orgânica (Lei Estadual nº 12.600/2004) c/c o art. 5º da Resolução TC nº 16/2017).

Ainda em 27/05/2022, a pregoeira confirmou o recebimento do Ofício TCE/GC01/e-TCEPE nº 118813/2022 (Doc. 15).

Em 27/05/2022, o Gabinete do Conselheiro Relator, via GC01 nº 118826/2022, solicitou parecer técnico NAE/GLIC quanto à Representação com pedido de medida cautelar (Doc.14).

Em 03/06/2022, a Procuradoria Jurídica apresentou sua Defesa Preliminar no Processo TC 22100247-9 (Doc. 32), inserido no sistema e-TCEPE diversos arquivos.

Passa-se a debater, no presente Parecer Técnico, as questões suscitadas pela Representante em sua petição, entre outras observadas quando da análise do Edital, seus anexos, e demais documentos constantes nos autos do Processo nº 22100247-9 (Doc.1 a 12).

Necessário destacar que as técnicas e procedimentos de auditoria empregados, não apontam, nem detectam todas as irregularidades porventura existentes no Processo Licitatório nº 020/2022, Pregão Eletrônico nº 068/2022 - CPL/G.

II - ANÁLISES

(1) 10/05/2022, a empresa foi inabilitada, pois apresentou o balanço patrimonial do exercício de 2020, portanto não atendeu às exigências do item 11.12 do edital.

Das alegações da Representante, em resumo (Doc. 01):

A RESULTADOS SOLUCOES E EVENTOS EIRELI apresentou sua proposta de preços e, na data aprazada no Edital, 09/05/2022, ocorreu a sessão pública de abertura do certame (Doc. 1, p.2).

(...) a RESULTADOS SOLUCOES E EVENTOS EIRELI estabeleceu-se com o 2º melhor lance, no valor de R\$ 2.020.000,00 (dois milhões e vinte mil reais), estando sua proposta apenas R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) acima do melhor lance.

(...) a empresa que ofertou o melhor lance foi inabilitada, sob a justificativa de que “não apresentou o quantitativo suficiente para o serviço de execução de instalações elétricas, não atendendo ao item11.10.2 do edital”.

(...) estando em segundo lugar, a RESULTADOS SOLUÇÕES E EVENTOS EIRELI foi convocada, entendeu a pregoeira ser devida sua inabilitação, sob a seguinte justificativa, inserida no sistema na data de 10/05/2022: A licitante apresentou o balanço patrimonial do exercício de 2020, portanto não atendeu às exigências do item 11.12 do edital.

Diante da inabilitação de todas as empresas participantes do certame, a pregoeira, utilizando-se do permissivo constante no art. 48, §3º da Lei nº 8.666/93, abriu prazo de 8 (oito) dias úteis para que as licitantes apresentassem nova documentação escoimada dos vícios que ensejaram as respectivas inabilitações.

23/05/2022 foi reaberta a sessão e reiniciada a etapa de julgamento da habilitação com a análise dos novos documentos encaminhados. Seguindo a mesma ordenação da fase de lances, a pregoeira iniciou a análise dos documentos encaminhados pela licitante que ofertou o melhor lance.

Das alegações da Procuradoria Jurídica, em resumo (Doc. 32):

(...)

Na sequência, foi analisada a proposta e os documentos de habilitação da RESULTADOS SOLUÇÕES E EVENTOS EIRELI, segunda colocada no certame, restando igualmente inabilitada por não atender aos requisitos de qualificação econômico-financeira (anexo 4), visto que deixou de apresentar o balanço patrimonial do último exercício financeiro (2021), conforme exigência constante no item 11.12 do edital. Diante da inabilitação de todas as licitantes, a pregoeira concedeu o prazo de 08 dias úteis para que todos apresentassem novas documentações, escoimadas dos vícios, conforme preconiza o art. 48, §3º da Lei nº 8.666/93.

Após a análise dos documentos anexados ao sistema pelas equipes técnica e contábil, e transcorrido o prazo legal disposto no art. 48, §3º da Lei Geral de Licitações e Contratos, a pregoeira realizou, no dia 23/05/2022, a sessão de continuação, realizando a análise da nova documentação juntada pela empresa HAPPY ESTRUTURAS E SERVIÇOS EIRELI, licitante que apresentou a melhor proposta, conforme disposto no inciso XII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002.

Da Análise desta equipe de Auditoria:

Veja-se o que diz o Edital (Doc. 08):

11.11. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

11.12. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, juntamente com seus termos de abertura e encerramento, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

O Balanço poderá ser atualizado por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta Artigo 31, I da Lei 8.666/93.

11.13. Serão considerados e aceitos como na forma da lei, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

10.13.2. Sociedade por cota de responsabilidade limitada (Ltda.):

a. Por fotocópia do livro Diário, juntamente com os Termos de Abertura e de Encerramento que deverão estar devidamente autenticados na Junta Comercial da sede da licitante ou em outro órgão equivalente; ou

b. Fotocópia do balanço e das demonstrações contábeis devidamente registrados e autenticados na Junta Comercial da sede da licitante.

11.15. Com base nos dados extraídos do balanço patrimonial será avaliada a capacidade financeira da empresa.

11.16. Para comprovar a boa situação financeira a empresa deverá apresentar os seguintes índices contábeis, extraídos do último Balanço Patrimonial:

LG = Liquidez Geral – igual ou superior a 1

SG = Solvência Geral – igual ou superior a 1

LC = Liquidez Corrente – igual ou superior a 1

e) Os balanços emitidos via sistema público de escrituração fiscal digital - SPED Fiscal serão aceitos devidamente autenticados, mediante recibo de entrega emitido pelo SPED, conforme autoriza o art. 78 - A, § 1º e 2º do Decreto nº 1800/1996, alterado pelo Decreto nº 8.683/2016.

11.19. A licitante que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para Habilitação, ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital, ou com irregularidades, será inabilitada, não se admitindo complementação posterior à sessão.

O órgão ou entidade público deverá verificar as Demonstrações Contábeis para fins de licitação, conforme preceitua o artigo 31, inciso I da Lei Federal nº 8.666/1993, quando da qualificação econômico-financeira, devendo verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da lei, a fim de identificar a boa situação financeira da empresa. O Balanço Patrimonial evidencia os aspectos qualitativos e quantitativos, em uma determinada data, e a posição patrimonial e financeira de uma ou mais entidades. Essa demonstração facilita identificar a real posição financeira de uma entidade por meio de índices contábeis definidos em edital.

As exigências contidas no artigo 1.078 da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil), e artigo 132 da Lei Federal nº 6.404/1976 (Lei das S/A), apontam para a data limite de aprovação do Balanço encerrado em 31 de dezembro será sempre até 30 de abril do ano subsequente.

O Balanço Patrimonial de 2021, encerrado em 31/12/2021, deve ser levantado até 30/04/2022, tendo validade nas licitações a partir de 01/05/2022. Podendo ter validade antes de 01/05, se as demonstrações contábeis forem elaboradas e aprovadas antes de 30/04/2022.

A Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil) trata todas as questões relacionadas às empresas a partir do art. 966 a 1.195.

As demonstrações contábeis são detalhadas na Lei Federal nº 6.404/1976, portanto, a Lei das Sociedades por Ações - é aplicável às demais entidades. Logo, a escrituração contábil atinge todas as entidades empresariais.

O prazo final para apresentação das demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, até o quarto mês seguinte quando findo o exercício social - 30 de abril de 2022, para todas as licitantes, abrangendo aquelas que utilizam o SPED.

A Resolução CFC N.º 1.418/2012, que aprova a ITG - modelo contábil para as microempresa e empresa de pequeno porte, Assim diz:

Demonstrações contábeis

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

O entendimento referente à data de divulgação das demonstrações contábeis 30/04, está em conformidade com o ACÓRDÃO 1999/2014 - TCU - PLENÁRIO.

A RESULTADOS SOLUÇÕES E EVENTOS EIRELI elaborou suas demonstrações contábeis/2021 de acordo com a Resolução CFC N.º 1.418/2012. Todavia, a empresa somente transmitiu suas demonstrações, via SPED, em 12/05/2005 (Doc. 04). A transmissão das demonstrações contábeis foi posterior a 09 de maio de 2022. Essa última data é a definida em edital. Portanto, sua inabilitação está correta.

Agora vejamos o que diz os normativos:

Lei Federal Nº 10.406/2002

Art. 1.020. Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Art. 1.188. O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo.

ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL (DOC. 06)

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA NONA. Ao término de cada exercício da empresa, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

Da análise da Lei Federal nº 10.406/2002, do Contrato Social, e Balanço/2021, verifica-se que a empresa seguiu a legislação pertinente, pois finalizou a elaboração de seus demonstrativos contábeis/2021, em 31 de dezembro de 2021 (Doc. 04). Todavia, consultando o site da Receita Federal do Brasil, constata-se que a empresa poderia ter transmitido as demonstrações contábeis/2021 antes do prazo final.

Vide endereços eletrônicos consultados: <http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/5964> e <http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/6010>, tem-se:

Em Dezembro/2021 foi publicação da Versão 9.0.0 do Programa da ECD

Em 06/04/2022, foi Publicado a Versão 9.0.1 do Programa da ECD

Do acima exposto, tem-se que a licitante poderia ter transmitido, via SPED, seus demonstrativos contábeis/2021, desde 01 de janeiro de 2022, pois o programa ECD estava disponível e devidamente regulamentado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.003/2021. Logo, para fins licitatórios, não teria que esperar o prazo final estabelecido pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2.003/2021 que é 31/05/2022, sendo prorrogado para 30/06/2022 pela INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.082/2022.

A empresa RESULTADOS SOLUCOES E EVENTOS EIRELI foi inabilitada corretamente, pois apresentou demonstrações contábeis de 2020, quando deveria ter apresentado as de 2021.

O objeto foi adjudicado para a HAPPY ESTRUTURAS E SERVICOS EIRELI pois apresentou o menor preço, e a documentação exigida (Doc. 2 e 16). A RESULTADOS SOLUCOES E EVENTOS EIRELI, posteriormente apresentou a documentação exigida, mas em face de sua proposta, permaneceu em 2ª lugar. Outra, quando se quer saber as boas condições econômicas e financeiras de uma entidade, as informações contábeis tem que ser as mais recentes.

(2) abertura de prazo recursal sem a declaração de vencedor do certame;

Das alegações da Representante, em resumo (Doc. 01):

A Representante assim inicia sua argumentação concernente a esse ponto:

3. DO DIREITO

3.1 DA NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE VENCEDOR

Continuando, tem-se que a Representante informa em sua peça que de acordo com o Artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002, declarado o vencedor do certame, qualquer licitante poderá interpor recurso contra ato ou decisão do pregoeiro que julgue ser ilegal e lhe tenha prejudicado. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer

[...]

Ocorre que, no certame ora tratado, não houve DECLARAÇÃO DE VENCEDOR, tendo-se aberto prazo recursal após ter a pregoeira informado, via sistema, que iria prosseguir com o julgamento. É o que se infere da Ata do certame, senão veja-se: Pregoeiro 23/05/2022 09:03:21 Bom dia.

Sistema 23/05/2022 09:04:44 Senhor fornecedor POTIGUAR LOCAOES E EVENTOS EIRELI, CNPJ/CPF: 39.647.530/0001-61, o prazo para envio de anexo para o item 1 foi encerrado pelo Pregoeiro.

Pregoeiro 23/05/2022 09:14:04 Aguardem um pouco que já iremos prosseguir com o julgamento.

Pregoeiro 23/05/2022 09:30:28 Senhores, irei realizar o julgamento após análise dos documentos solicitados a todos, conforme art. 48, §3º da lei 8.666/93.

Pregoeiro 23/05/2022 09:35:17 Foi informado o prazo final para registro de intenção de recursos: 23/05/2022 às 10:07:00

Como se verifica do trecho acima grifado, houve a abertura do prazo para registro de intenção de recursos após 4 (quatro) minutos da informação do pregoeiro de que realizaria o julgamento após análise dos documentos.

Assim, apenas deve ocorrer a abertura do prazo recursal após a declaração de vencedor do certame, pois este é o ato que faz nascer o direito dos demais licitantes de se insurgirem quanto ao resultado levado a público.

Tal fato é reiterado nos termos do Edital do certame:

15.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, na sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer [...]

Das alegações da Procuradoria Jurídica, em resumo (Doc. 32):

(...)

a empresa HAPPY ESTRUTURAS E SERVIÇOS EIRELI sagrou-se vencedora do certame (anexo 7), pois além de ter apresentado a melhor proposta (vide art. 4º, X da Lei nº 10.520/2002), preencheu a contento todos os requisitos de habilitação.

Na sequência, o sistema abriu a janela para que fosse informado o prazo de recurso, conforme consta na ata da sessão, gerada pelo sistema Comprasnet (anexo 8).

Ao abrir o juízo de admissibilidade, a pregoeira verificou que a empresa RESULTADOS SOLUÇÕES E EVENTOS EIRELI manifestou intenção de recurso, porém não apresentou a devida motivação, conforme pág. 2471, parte integrante da ata da sessão.

Sendo assim, a pregoeira inadmitiu o recurso da empresa licitante por não ter cumprido com os requisitos de admissibilidade, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e **motivação**.

Da Análise desta equipe de Auditoria:

Veja-se o que diz o Edital (Doc. 08):

15. DOS RECURSOS

15.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, na sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de até 03 (três) dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata aos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

15.2. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do item 15.1, importará na decadência desse direito, ficando a pregoeira autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

15.3. A decisão da pregoeira deverá ser motivada e submetida à apreciação da autoridade responsável pela licitação.

15.4. O acolhimento do recurso implica tão somente na invalidação daqueles atos que não sejam passíveis de aproveitamento.

15.5. O recurso contra decisão da pregoeira terá efeito suspensivo, conforme o art. 109 §2º da lei 8.666/93.

15.6. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.

15.7. Não serão conhecidos os recursos interpostos após os respectivos prazos legais, bem como, os que não forem registrados no Sistema.

Veja-se o que diz a ATA (Doc. 02, Pág. 3 e 4):

Aceite de proposta 23/05/2022 09:34:19

Aceite individual da proposta. Fornecedor: HAPPY ESTRUTURAS E SERVICOS EIRELI, CNPJ/CPF: 12.851.941/0001-18, pelo melhor lance de R\$ 2.015.000,0000. Motivo: Todos os licitantes foram inabilitados e a pregoeira solicitou que todos anexassem os documentos eivados dos vícios para serem analisados novamente, conforme art. 48, § 3º da lei 8.666/93. Analisando o 1º colocado, verificamos que o mesmo agora atende aos requisitos editalícios.

Habilitação de fornecedor 23/05/2022 09:34:54

Habilitação individual da proposta. Fornecedor: HAPPY ESTRUTURAS E SERVICOS EIRELI, CNPJ/CPF: 12.851.941/0001-18, pelo melhor lance de R\$ 2.015.000,0000.

Registro de intenção de recurso 23/05/2022 09:53:12

Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: RESULTADOS SOLUCOES E EVENTOS EIRELI CNPJ/CPF: 04960429000181. Motivo: Bom dia, Senhora Pregoeira. A Resultados Soluções e Eventos EIRELI, tem SIM interesse de apresentar recurso.

Intenções de Recurso para o Item

CNPJ/CPF 04.960.429/0001-81 Data/Hora do Recurso 23/05/2022 09:53 Data/Hora 23/05/2022 10:42 Situação Recusado

Motivo Aceite ou Recusa: Intenção não aceita por falta de motivação, conforme preconiza o Art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2022, em consonância com decisões do TCU: Acórdão 1.168/2016 - Plenário, Relator: Bruno Dantas; Acórdão 2143/2009 - Plenário - Relator: Augusto Sherman e Acórdão 5804/2009 - Primeira Câmara - relator: Valmir Campelo.

Recusa de intenção de recurso 23/05/2022 10:42:41

Intenção de recurso rejeitada. Fornecedor: RESULTADOS SOLUCOES E EVENTOS EIRELI, CNPJ/CPF: 04960429000181. Motivo: Intenção não aceita por falta de motivação, conforme preconiza o Art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2022, em consonância com decisões do TCU: Acórdão 1.168/2016 - Plenário, Relator: Bruno Dantas; Acórdão 2143/2009 - Plenário - Relator: Augusto Sherman e Acórdão 5804/2009 - Primeira Câmara - relator: Valmir Campelo.

Vide o que diz a Lei Federal nº 10.520/2002.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Vide o que diz o Decreto Federal nº 10.024/2019.

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

VIII - indicar o vencedor do certame;

Art. 43. §8º Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no edital, o licitante será declarado vencedor

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

De acordo com a ATA (Doc. 02, Pág. 3) houve aceite de proposta no dia 23/05/2022 às 09:34:19, Fornecedor: HAPPY ESTRUTURAS E SERVICOS EIRELI, CNPJ/CPF: 12.851.941/0001-18, pelo melhor lance de R\$ 2.015.000,0000. Logo, aí está indicado ou declarado o vencedor.

Posteriormente, houve a tentativa de interpor recurso por parte da RESULTADOS SOLUCOES E EVENTOS EIRELI, mas ela não obteve êxito, pois não apresentou a respectiva motivação.

A motivação é o licitante escrever o fato e seu fundamento. Exemplo hipotético: A licitante vencedora não apresentou o Balanço Patrimonial de 2021 (fato), fundamento: item 11.12 do Edital, ou lei, decreto, instrução normativa etc.

A RESULTADOS SOLUÇÕES E EVENTOS EIRELI em sua tentativa de recurso, escreveu a seguinte afirmação como motivação: A Resultados Soluções e Eventos EIRELI, tem SIM interesse de apresentar recurso. A equipe de auditoria entende que tal frase não é motivação, pois não apresentou qual era o fato e seu fundamento.

Do exposto, tem-se que a Pregoeira agiu em conformidade com a legislação pertinente.

(3) desarrazoado e ínfimo prazo disponibilizado para registro da intenção de recurso

Das alegações da Representante, em resumo (Doc. 01):

Continuando, tem-se que a Representante alega que o prazo concedido no certame ora tratado, de 30 (trinta) minutos, caracteriza-se como desarrazoado, haja vista fulminar o exercício da ampla defesa e a devida publicidade que todos os atos administrativos devem ter, especialmente no caso em comento, onde a pregoeira declara o início da análise às 09:30:28 e abre o prazo para registro de intenção de recursos às 09:34:54h.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que o MÍNIMO razoável seria a indicação justamente de 30 (trinta) minutos, consoante o Acórdão Nº 1020/2010 – TCU – Plenário. No caso específico do Comprasnet, sistema utilizado no presente certame, o pregoeiro escolhe um prazo entre 20 minutos e 72 horas, fato este que demonstra a plena ausência de justificativa na inserção do prazo de APENAS 30 minutos para registro da intenção de recurso.

Desse modo, totalmente restritivo ao direito de defesa dos licitantes o prazo fixado, irregularidade grave e que macula seriamente o processo, merecendo intervenção desta Corte de Contas.

Das alegações da Procuradoria Jurídica, em resumo (Doc. 32):

Já no que se refere à suposta concessão de prazo ínfimo para registro do prazo recursal, ressalta-se que o referido prazo foi estabelecido no edital, conforme item 15.1 do edital o próprio Tribunal de Contas da União utiliza o prazo de 30 minutos em seus editais, conforme abaixo:

PREGÃO ELETRÔNICO nº 21/2022

OBJETO: Constitui o objeto da presente licitação o fornecimento de equipamentos para disponibilização de serviço de lanchonete nos ambientes gastronômicos do Instituto Serzedello

SEÇÃO XIV - DO RECURSO

45. Declarada a vencedora, o Pregoeiro abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.

45.1. A falta de manifestação no prazo estabelecido autoriza o Pregoeiro a adjudicar o objeto à licitante vencedora.

45.2. O Pregoeiro examinará a intenção de recurso, aceitando-a ou, motivadamente, rejeitando-a, em campo próprio do sistema.

Ademais, como ficou registrado na ata da sessão, o prazo que a pregoeira estabeleceu no sistema foi de mais de 30 (trinta minutos) Ainda que o requerente não concordasse com o prazo estabelecido no edital, este deveria ter questionado no momento oportuno, qual seja, antes da sessão inicial, através de impugnação ao edital. Porém não fez qualquer questionamento desta natureza. Deste modo, as irresignações da empresa requerente quanto aos pontos previstos no edital são insubsistentes, tendo ocorrido a preclusão do seu direito de impugná-lo.

Da Análise desta equipe de Auditoria:

O edital, em seu item 15.1, prevê o prazo máximo de 30 (trinta) minutos, na sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, para que todos os licitantes pudessem manifestar sua intenção de recorrer. Embora aparentando ser um tempo reduzido, o questionamento desse suposto curto horário deveria ter sido feito quando da impugnação do edital, algo que a empresa em momento oportuno não o fez.

Vide redação do edital:

14. DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

14.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este Edital, desde que encaminhada a Comissão Permanente de Licitações com antecedência de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para Abertura da sessão.

A equipe de auditoria constatou que o tempo de 30 minutos para manifestar a intenção de recurso foi satisfatório. Vide cronologia abaixo de acordo com a ATA (Doc. 02):

Aceite de proposta e indicação do vencedor 23/05/2022 09:34:19

Registro de intenção de recurso 23/05/2022 09:53:12

Em aproximadamente 19 minutos a licitante teve tempo de apresentar sua intenção de recurso, falhando no que diz respeito à motivação.

O ACÓRDÃO 1020/2010 - TCU - PLENÁRIO determina que se estabeleça como 30 (trinta) minutos o tempo mínimo para apresentação de recursos por parte dos licitantes, quando da realização de pregões eletrônicos, mas não estabeleceu o prazo máximo. O edital estabeleceu o prazo máximo de 30 minutos para apresentação da intenção de recursos. O que se constata é que 30 minutos, seja o máximo ou mínimo, nesse processo o tempo foi razoável.

Portanto, não há irregularidades praticadas por parte da Pregoeira na definição de tempo, pois o máximo no edital é igual ao mínimo estabelecido no Acórdão 1020/2010 - TCU.

(4) grave e ilegal rejeição da intenção recursal da RESULTADOS SOLUCOES E EVENTOS EIRELI

Das alegações da Representante, em resumo (Doc. 01):

A Representante assim inicia sua argumentação concernente a esse ponto: 3.2 DA ILEGALIDADE DA NEGATIVA DO DIREITO DE INTERPOR RECURSO

Conforme mencionado, ocorreu grave e ilegal rejeição da intenção recursal da RESULTADOS SOLUCOES E EVENTOS EIRELI, nos seguintes termos:

Intenção de recurso rejeitada. Fornecedor: RESULTADOS SOLUCOES E EVENTOS EIRELI, CNPJ/CPF:04960429000181. Motivo: Intenção não aceita por falta de motivação, conforme preconiza o Art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2022, em consonância com decisões do TCU: Acórdão 1.168/2016 - Plenário, Relator: Bruno Dantas; Acórdão 2143/2009 - Plenário - Relator: Augusto Sherman e Acórdão5804/2009 - Primeira Câmara - relator: Valmir Campelo.

De acordo com o Artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002, declarado o vencedor do certame, qualquer licitante poderá interpor recurso contra ato ou decisão do pregoeiro que julgue ser ilegal e lhe tenha prejudicado.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; Ora, a legislação não deixa margem para maiores divagações, basta que o licitante motive tempestivamente em campo próprio do sistema para que tenha direito de interpor recurso administrativo, não cabendo a Pregoeira, sob o pretexto de que a motivação para a manifestação da intenção de recorrer não é suficiente, denegar seguimento ao mesmo.

No caso específico da fase recursal, a Lei Federal nº 10.520/02 permite o exercício desse direito, mas, para tanto, exige a satisfação de dois requisitos: (i) a manifestação dessa intenção imediatamente após a declaração do vencedor da licitação pela pregoeira; e (ii) a apresentação de motivação que ampare essa intenção.

Das alegações da Procuradoria Jurídica, em resumo (Doc. 32):

É importante frisar que o requerente relata em vários momentos em que a aceitação da intenção de recurso deve respeitar dois requisitos básicos, quais sejam: i – manifestação imediata a declaração de vencedor e, ii -motivação que ampare a intenção.

Como vemos na legislação vigente, para que haja a aceitação da intenção de recurso se faz necessário que a intenção seja motivada, vejamos:

Lei nº 10.520/2002 - XVIII -declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo lhes assegurada vista imediata dos autos;

Ademais, o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento no sentido de que não cabe ao pregoeiro rejeitar sumariamente a intenção de recurso apresentada pelos licitantes, mas tão somente, avaliar se os requisitos de admissibilidade recursal estão ou não presentes. Quais são eles: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e **motivação**.

Registre-se que motivação consiste na **exposição objetiva do conteúdo** da irresignação do licitante em relação a um determinado ato do pregoeiro. A manifestação deve ser **objetiva e sucinta**, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica da recorrente.

A pregoeira não fez julgamento de mérito, exatamente porque a motivação não foi apresentada no campo próprio do sistema, apenas observou se existiam os requisitos de admissibilidade para que pudesse aceitar a intenção de recurso.

Deste modo, a pregoeira não poderia ter agido de outra forma, a não ser recusar a intenção do recurso, por não atendimento aos requisitos de admissibilidade recursal, caso contrário, estaria indo de encontro à jurisprudência vigente. Nesse sentido, segue adiante a posição do TCU sobre o tema: Trecho do Acórdão 2143/2009-Plenário

Da Análise desta equipe de Auditoria:

O recurso foi corretamente rejeitado e devidamente motivado pela Pregoeira, pois a licitante não apresentou a respectiva motivação, ou seja, o fato e respectiva fundamentação.

A decisão da Pregoeira está de acordo com o Acórdão 2143/2009 - TCU - Plenário, Acórdão 2549/2020 - TCU - Plenário, e em conformidade com o art. 44 §3º do Decreto Federal nº 10.024/2019.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto,

Considerando que as alegações da Representante são improcedentes;

Considerando que, concernente ao prazo de 30 minutos para manifestar intenção de recurso, o edital não foi impugnado em momento oportuno;

Considerando que a própria RESULTADOS SOLUÇÕES E EVENTOS EIRELI, aceitou os termos do edital que ora se irresigna;

Considerando que, mesmo com ECD/SPED, as demonstrações contábeis/2021, foram as corretamente exigidas;

Considerando o Acórdão T.C. Nº 1/2021 - 2ª Câmara, que trata do as medidas cautelares submetidas às Cortes de Contas não podem ser utilizadas como instância recursal administrativa nem como sucedâneas de medidas judiciais. Ausência dos pressupostos para concessão da cautelar;

Considerando que na composição da Petição formulada, não foram evidenciados o fumus boni iuris e o periculum in mora, requisitos ensejadores da concessão da medida cautelar pleiteada;

Considerando que se encontra presente o periculum in mora reverso, uma vez que a suspensão, anulação ou revogação do certame poderá resultar em graves prejuízos de ordem administrativa, econômica, financeira, cultural dentre outros, visto que o São João em Caruaru inicia-se a partir de 04/06/2022 (Doc.18), bem como o objeto consta adjudicado (Doc. 16), e o Contrato nº 041-2022 está assinado (Doc. 17);

Considerando que, ainda que fosse constatada alguma irregularidade no Processo Licitatório Nº 020/2022, Pregão Eletrônico Nº 068/2022, é possível prosseguir com a execução contratual face aos arts. 20 e 22 do Decreto-Lei Nº 4.657/42, bem como o Acórdão 1737/2021 - TCU - Plenário que diz: "o risco de prejuízos para a Administração decorrentes de eventual rescisão de contrato pode justificar a convalidação de atos irregulares, a exemplo de indevida inabilitação de licitante, de forma a preservar o interesse público, pois a atuação do Poder Público não pode ocasionar um dano maior do que aquele que objetiva combater com a medida administrativa."

Considerando que não foi constatado afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, motivação, moralidade e probidade por parte da Administração Pública;

Considerando que a Pregoeira agiu em conformidade com o edital, a jurisprudência e a legislação pertinente; e

Considerando que não se tem constatado dano ao erário, pois o valor total adjudicado/homologado e contratado é de R\$ 2.014.964,00 (Doc. 16 e 17), sendo inferior a R\$ 2.385.094,12 valor total estimado em edital (Doc. 8).

Opina-se pela **NÃO** concessão de medida cautelar.

Por fim, sugere-se o envio de ofício à Prefeitura Municipal de Caruaru e à Representante, para ciência do conteúdo do presente Parecer Técnico.

É o Relatório.

Decido.

Acolho, em sua inteireza, as conclusões do Parecer da GLIC - Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios, para, neste exame preliminar, indeferir a cautelar pleiteada, vez que ausente a fumaça de bom direito, na medida em que não restaram configurados indícios de ilegalidades nos atos da pregoeira que conduziu o certame.

Vale destacar também que não há risco de dano ao erário, porquanto foi selecionada a proposta de menor valor.

Ademais, ainda que houvesse probabilidade jurídico-técnica das irregularidades apontadas na denúncia, ainda assim, restaria evidenciado, no caso em apreço, o risco de mora reverso, conforme afirma o Parecer GLIC, considerando a demanda premente pelos serviços para a realização de evento tão importante para a economia da região, sem deixar de registrar que o contrato já se encontra em execução. Diante do exposto,

CONSIDERANDO a denúncia da empresa Resultados Soluções e Eventos EIRELI, (Doc.01), bem como os argumentos de defesa apresentados pelos gestores da Prefeitura de Caruaru (Doc.32);

CONSIDERANDO o Parecer da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC (Doc. 34), concluindo pela improcedência da Denúncia apresentada e pelo indeferimento da cautelar;

CONSIDERANDO não vislumbrar, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a presença do *fumus boni iuris*, pressuposto nuclear para expedição de medida cautelar;

CONSIDERANDO, ademais, que resta caracterizado o *periculum in mora* inverso, uma vez que a sustação da licitação (ou do contrato) inviabilizaria a realização do evento, implicando risco de prejuízo significativo à economia regional e ao interesse público;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e art. 13º da Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

INDEFIRO, *ad referendum* da 1ª Câmara, o pedido de Medida Cautelar apresentado pela empresa Resultados Soluções e Eventos EIRELI para suspender o Pregão Eletrônico nº 068/2022, Processo de Licitação nº 020/2022.

Comunique-se, com urgência, o teor da presente Decisão Interlocutória aos interessados.

Recife, 06 de junho de 2022.

Valdecir Pascoal
Conselheiro Relator

MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO:

Número:22100218-2

Órgão: GABINETE DE PROJETOS ESPECIAIS DO RECIFE

Modalidade:MEDIDA CAUTELAR

Tipo: MEDIDA CAUTELAR

Exercício:2022

Relator: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

Interessado(s): UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S – EPP

Gabinete de Projetos Especiais do Recife - GABPE

Ana Paula Rodrigues Silva (Presidente da Comissão Especial de Licitações - CEL/GABPE)

Taisa Holmas Steter (Secretária Executiva de Assuntos Jurídicos e Gestão do GABPE)

Wesley Rodrigo Moraes (Secretário Executivo de Infraestrutura do GABPE)

Advogado(s):Raul Amaral Junior (OAB/CE:13371-A)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TC Nº 22100215-7, Medida Cautelar formulada por **UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S – EPP** acerca da Tomada de Preços nº 012/2022, instaurada pelo **Gabinete de Projetos Especiais do Recife**, visando à “Contratação de empresa especializada para elaboração dos projetos básicos e executivos de arquitetura, paisagismo, urbanismo, infraestrutura e complementares de engenharia para requalificação da orla na Cidade do Recife”, DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os autos.

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico do Núcleo de Engenharia deste Tribunal;

CONSIDERANDO que as falhas editalícias não macularam a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2021, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o *periculum in mora reverso*, uma vez que eventual suspensão da licitação é medida que pode gerar maior dano ao interesse público;

INDEFIRO, *ad referendum* da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar pleiteada.

Recife, 06 de junho de 2022

Conselheiro Carlos Neves

MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO:

Número:22100215-7

Órgão:PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA

Modalidade:MEDIDA CAUTELAR

Tipo: MEDIDA CAUTELAR

Exercício:2022

Relator:CONSELHEIRO CARLOS NEVES

Interessado(s):Município de Tuparetama;

Domingos Sávio da Costa Torres (Prefeito)

Messias Ferreira Pessoa

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TC Nº 22100215-7, Medida Cautelar pleiteada pela área Técnica deste TCE no Procedimento Interno de N. 2200472, sob a competência da Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte (GAON), constatando irregularidades na contratação de condutor de veículo/transporte escolar pelo município de TUPARETAMA, DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os autos.

CONSIDERANDO os termos contidos no Pleito de Medida Cautelar ora apreciado;

CONSIDERANDO, a inexistência, no presente feito do *fumus boni iure*;

CONSIDERANDO o opinativo contido no Parecer MPCO n 399/2022;

INDEFIRO, *ad referendum* da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a MEDIDA CAUTELAR.

DETERMINO à Administração Municipal, com fulcro no art. 70, V, da LOTCE-PE o acompanhamento da Ação Penal n. 0000621-57.2010.8.17.1340, em ordem a permitir a adoção das providências necessárias ao afastamento do Sr. Messias Ferreira Pessoa, em caso de superveniência de condenação transitada em julgado pelo crime de homicídio qualificado em sua forma tentada, em respeito ao art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro.

Recife, 06 de junho de 2022

Conselheiro Carlos Neves

DECISÃO MONOCRÁTICA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número:22100220-0

Órgão:Prefeitura Municipal de Paudalho

Modalidade:Medida Cautelar

Tipo:Medida Cautelar

Exercício:2022

Relator:Cons. Carlos Porto

Interessados: MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA (Prefeito)

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI (Requerente)

RODRIGO RIBEIRO MARINHO (Advogado da Requerente - OAB 385.843/SP)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 22100220-0, Medida Cautelar que tem por objeto a adoção de medidas administrativas urgentes e necessárias à suspensão do Pregão Eletrônico nº 013/2022 - Processo Licitatório nº 021/2022, que tem por objeto a *contratação de serviços para gestão da frota de veículos automotores para fundo municipal de assistência social, fundo municipal de educação, fundo municipal de saúde, fundo municipal de educação, e prefeitura municipal de paudalho, com operação de sistema informatizado, via internet, através de rede de estabelecimentos credenciados para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças e acessórios, serviços de mecânica, elétrica geral, funilaria, suspensão, pintura, ar condicionado, lavagem, reboque, filtros, vidraçaria, capotaria, tapeçaria, borracharia, retifica, pneus, alinhamento, balanceamento, serviços de chaveiro, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

CONSIDERANDO que o pedido de medida cautelar atende os requisitos de formalidade e admissibilidade constantes no art. 7º e art. 8º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que há jurisprudência deste Tribunal no sentido de que é possível estabelecer em edital de gerenciamento de manutenção da frota de veículos prazo máximo para a contratada realizar o pagamento da rede credenciada;

CONSIDERANDO que a sessão de abertura da licitação ocorreu no dia 01/06/2022, tendo comparecido 05 (cinco) empresas;

CONSIDERANDO que não se vislumbra, em sede de exame preliminar, próprio de análise de pedidos de medida cautelar, a plausibilidade jurídica dos questionamentos contidos na Representação da empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, para suspender o Pregão Eletrônico nº 013/2022;

INDEFIRO, *ad referendum* da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar sob exame.

Determino, ainda, como medida meramente acessória, que seja dado ciência da presente Decisão aos demais membros da 1ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) e à Diretoria de Controle Externo (DEX), nos termos do Art. 13, §3º da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 03 de junho de 2022.

Conselheiro Carlos Porto

Relator

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3124/2022

PROCESSO TC Nº 2110373-2

PENSÃO

INTERESSADO(S): CLÁUDIO JOSÉ DE ALMEIDA SÉTE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5519/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 20/05/2021

CONSIDERANDO a vedação de acumulação de cargos públicos imposta pela Constituição Federal em seu art. 37, inciso XVI;

CONSIDERANDO que o interessado no presente processo de pensão por morte também é beneficiário no processo TC nº 2159255-0 (Prefeitura de Caruaru), sendo que os dois benefícios de pensão são decorrentes de vínculos da ex-segurada em cargos públicos inacumuláveis, contrariando a vedação constitucional supra mencionada;

CONSIDERANDO, em razão da impossibilidade de acumulação, que o interessado deverá fazer opção por um dos benefícios de pensão por morte;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Determino, ainda, com respaldo no art. 71, inciso IX da Constituição Federal, que a autoridade responsável, caso a opção seja pelo benefício instituído pela ex-segurada no vínculo com o Estado, proceda à imediata publicação de novo ato concessivo a ser apreciado por este Tribunal de Contas;

Recife, 3 de Junho de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3125/2022

PROCESSO TC Nº 2156742-6

RESERVA

INTERESSADO(S): ALFREDO BATISTA BARBOSA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1945/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 17/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, **JULGO LEGAL** o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Junho de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3126/2022**PROCESSO TC Nº 2156933-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** JOÃO BOSCO ALVES DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3478/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Junho de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3127/2022**PROCESSO TC Nº 2159255-0****PENSÃO****INTERESSADO(S):** CLÁUDIO JOSÉ DE ALMEIDA SETE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 152/2021 - CARUARU PREV, com vigência a partir de 13/10/2021

CONSIDERANDO a vedação de acumulação de cargos públicos imposta pela Constituição Federal em seu art. 37, inciso XVI;

CONSIDERANDO que o interessado no presente processo de pensão por morte também é beneficiário no processo TC nº 2110373-2 (Secretaria de Educação de Pernambuco), sendo que os cargos públicos que foram exercidos pela ex-segurada instituidora dos dois benefícios são inacumuláveis, contrariando a mencionada vedação constitucional;

CONSIDERANDO, em razão da impossibilidade de acumulação, que o interessado deverá fazer opção por um dos benefícios de pensão por morte;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Determino, ainda, com respaldo no art. 71, inciso IX da Constituição Federal, que a autoridade responsável, caso a opção seja pelo benefício instituído pela ex-segurada no vínculo com a Prefeitura de Caruaru, proceda à imediata publicação de novo ato concessivo a ser apreciado por este Tribunal de Contas;

Recife, 3 de Junho de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3128/2022**PROCESSO TC Nº 2156763-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** LUPERCIO MONTE DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2169/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3129/2022**PROCESSO TC Nº 2156770-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA MARGARETE DUARTE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3601/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3130/2022**PROCESSO TC Nº 2156780-3****RESERVA****INTERESSADO(S):** VALDECY JANUARIO DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2292/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3131/2022**PROCESSO TC Nº 2156785-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** GISÉLIA LIMA NEVES ALBUQUERQUE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2058/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3132/2022

PROCESSO TC Nº 2156968-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): AMELIA MARIA DE ASSIS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1036/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/03/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3133/2022

PROCESSO TC Nº 2156973-3

REFORMA

INTERESSADO(S): ADALBERTO DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3323/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3134/2022

PROCESSO TC Nº 2156779-7

PENSÃO

INTERESSADO(S): VILMA CARVALHO SILVA OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3954/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/07/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3135/2022

PROCESSO TC Nº 2156783-9

PENSÃO

INTERESSADO(S): JOSE MÁRIO DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3956/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 20/06/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3136/2022

PROCESSO TC Nº 2156927-7

PENSÃO

INTERESSADO(S): ROSINETE CAVALCANTI DE LIRA e CINTHYA MANUELLY CAVALCANTI DE LIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3957/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 15/06/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3137/2022

PROCESSO TC Nº 2210387-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ROSA MARIA ASSIS DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 229/2021 - Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Administração de Olinda, com vigência a partir de 01/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Junho de 2022
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3138/2022**PROCESSO TC Nº 2211209-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** CRISTIANE GOULART DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 126/2021 - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Olinda (OLINPREV), com vigência a partir de 01/12/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2022
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3139/2022**PROCESSO TC Nº 2156771-2****RESERVA****INTERESSADO(S):** JOSÉ SILVA DE ANDRADE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3512/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Junho de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3140/2022**PROCESSO TC Nº 2156775-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA EDILMA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2198/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3141/2022**PROCESSO TC Nº 2156778-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** LUÉDJA DE CASSIA DAS NEVES BEZERRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2161/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3142/2022**PROCESSO TC Nº 2156842-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** SILVIO MARIO PEREIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3675/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Junho de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3143/2022**PROCESSO TC Nº 2156858-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA AGLAÉ DE MELO PINTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3560/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Junho de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

